



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001448/93-08
Recurso nº : 12.529
Matéria : IRPF - Ex. 1990
Recorrente : PRIMO RUY
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.332

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1989, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês e sobras, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMO RUY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332
Recurso nº : 12.529
Recorrente : PRIMO RUY

RELATÓRIO

O contribuinte PRIMO RUY, inscrito no CPF sob o nº 013.296.188-15, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 255/263.

A exigência tem origem no auto de infração de fls. 218/222, onde exigiu-se do contribuinte o crédito tributário 8.366,35 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1990, ano-calendário de 1989, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos, no valor de NCz\$. 393.837,12, resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado de conformidade com o demonstrativo de fls. 218.

O interessado insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória de fls. 232/237, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- A exigência tributária é decorrente de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-base de 1989, no valor inicial de Cz\$ 385.837,12, conforme demonstrativo de fls. 52, mas que, após alguns ajustes passou ao valor de NCz\$ 393.837,12, conforme demonstrativos de fls. 118. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

- Na impugnação (fls. 232/237), o contribuinte alegou que a fiscalização levou em consideração toda a variação na declaração de bens no período entre 31.12.88 a 31.12.89 (NCz\$ 4.821.653,00), mas não considerou a variação existente no mesmo período no quadro de dívidas e ônus reais, no total de NCz\$ 1.828.687,00, cujas dívidas estariam devidamente comprovadas por meio de documentos idôneos emitidos pela Coprocafé e pelo Banco do Brasil, e que, dessa forma, estaria a fiscalização contrariando as regras para a apuração da variação patrimonial explicitadas no Formulário de Declaração do Imposto de Renda.

- Discordou do valor considerado pela fiscalização, de NCz\$ 1.297.265,77, relativo a empréstimos obtidos junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi desprezado a diferença entre o valor obtido em financiamento e o valor que efetivamente teria que pagar para liquidar a dívida.

- Concordou com os ajustes procedidos pela fiscalização às fls. 218, com exceção do valor de NCz\$ 127.542,83 que foi somado ao acréscimo patrimonial sob a rubrica "importância total a receber (não declarada) da Cooperativa Agropecuária Pedrinhas Paulista Ltda. e da Cooperativa Cafeic. Zona Cornélio Procópio Ltda. - Coprocafé (parcelas com vencimentos em 01 e 02/01/90, conf. Documentos de fls. 161/165)", alegando que este valor foi recebido e devidamente registrado e contabilizado por ocasião da emissão das notas fiscais, em outubro de 1989, conforme se verifica às fls. 21 do livro Diário, lançamentos nºs 117, 203, 207 e 105 a 113, fls. 159 deste processo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

- Embora não tenha sido apurado crédito tributário em relação ao exercício de 1991, a fiscalização glosou a importância de Cr\$ 3.337.892,33, escriturada no dia 29/03/90 como juros passivos sob a argumentação de que se trata de correção monetária pós-fixada. Além disso, reduziu de Cr\$ 1.138.634,54 para Cr\$ 600.948,36 os juros passivos escriturados no dia 13/12/90. Em consequência, o prejuízo na atividade rural no exercício de 1991 ficaria reduzido a Cr\$ 95.961.625,49 em virtude das glosas mencionadas.

- Contestando o procedimento fiscal, o impugnante alegou que os documentos não demonstram tratar-se de correção monetária pós-fixada, juntando os documentos de fls. 238/243 para provar que a importância de Cr\$. 1.138.634,54 se refere a juros e acessórios.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes argumentos:

- Com relação ao quadro de dívidas e ônus reais (fls. 18/verso), verifica-se que a fiscalização considerou como recurso toda a dívida junto à Cooperativa Cafeic. Zona Cornélio Procópio consignada na declaração no valor de NCz\$. 172.014,00, e considerou apenas NCz\$ 1.297.265,77 como dívida junto ao Banco do Brasil e não NCz\$ 1.716.153,16 como constou de sua declaração, com o que discordou o impugnante alegando que a fiscalização estaria desprezando a diferença entre o valor do empréstimo e o que efetivamente tinha que pagar para liquidar o débito.

- Correto o procedimento fiscal, pois conforme documentos de fls. 85, 87, 89 e 91, o valor total dos empréstimos junto ao Banco do Brasil é de NCz\$ 1.297.265,77 e a diferença entre esse valor e o efetivamente pago não representa recurso à disposição do contribuinte. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

contribuinte mas, ao contrário, deve ser computado como aplicação por representar desembolso. E, corretamente, agiu a fiscalização ao computar como aplicação o pagamento de juros, acessórios e correção monetária ao Banco do Brasil, no montante de NCz\$ 467.919,05, uma vez não lançados como despesas de custeio.

- Ao contrário do que alegou o contribuinte às fls. 39, não está sendo prejudicado ao ter deixado de computar a importância de Cz\$ 467.919,05 como despesa de custeio e, agora, ter a mesma quantia incluída no rol das aplicações de recursos. Só estaria o contribuinte sendo prejudicado se a mesma quantia fosse computada tanto como despesas de custeio como aplicações, pois aí o acréscimo patrimonial estaria aumentando em duas vezes aquela quantia.

- Com relação ao ajuste do acréscimo patrimonial (fls. 218), discordou o contribuinte apenas quanto à inclusão como aplicação da quantia de NCz\$ 127.542,83 que o contribuinte tinha a receber e que deixou de informar em sua declaração de bens.

- Alegou o contribuinte que o valor de NCz\$ 127.542,83 foi devidamente registrado e contabilizado por ocasião da emissão das notas fiscais, em outubro de 1989, conforme se verifica às fls. 21 do livro Diário, lançamentos nºs 117, 207, 105 a 113, fls. 159 deste processo. Em outras palavras, pretende o contribuinte excluir a quantia de NCz\$. 127.542,83 sob a argumentação de que tal quantia já foi tributada como receita da atividade rural e estaria novamente sendo tributada.

- As argumentações do contribuinte não justificam a exclusão da referida quantia da apuração do acréscimo patrimonial. Não se trata de tributar duas vezes a mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

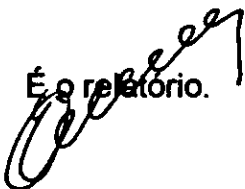
quantia. O que está sendo tributado é o acréscimo patrimonial que não encontra correspondência com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Deixou o contribuinte de informar na declaração de bens um direito existente em 31.12.89, comprovado às fls. 161/165, e, portanto, correta sua inclusão para fins de apuração de acréscimo patrimonial.

- Com relação ao exercício de 1991, para o qual não foi apurado qualquer crédito tributário, assiste razão ao impugnante em suas alegações. O documento de fls. 106 informa pagamento de juros de Cr\$ 3.337.892,33 e não há qualquer referência à correção monetária e os documentos de fls. 238/243 demonstram que o total de juros e acessórios pagos ao Banco do Brasil é de Cr\$ 1.138.634,54.

Regularmente cientificado da decisão de fls. 254, o interessado interpõe em 02.04.97 o recurso voluntário a este Colegiado, onde utilizando-se basicamente das mesmas razões da peça impugnatória, reafirma sua discordância com relação a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto mantido pelo julgador de primeira instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, apresenta à fls. 264 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade lançadora.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada no exercício de 1990, ano-calendário de 1989, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, mantido integralmente no julgamento de primeira instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que houve tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, o que evidenciaria a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001448/93-08
Acórdão nº. : 104-15.332

A determinação do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, não poderia ter sido utilizado para o ano-calendário de 1989. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no art. 2º da Lei 7.713/88.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, uma vez que exige crédito tributário apurado com a utilização de critérios não previsto em lei.

Sala das Sessões - DF, 16 de setembro de 1997


ELIZABETE CARREIRO VARÃO